



PROCESSO N.º : 35.651-4/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS : ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO – Prefeito de Paranaíta
JOEL FERREIRA – ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia
BTX ENGENHARIA EIRELI EPP – Representante Legal: Sr. Gisley Amorin Brito
GUSTAVO REZENDE DA SILVA – Engenheiro Civil
ADVOGADOS : ALMIR LOPES DE ARAÚJO JUNIOR – OAB/MT 4.102
CLAITON LUIZ PANAZZOLO – OAB/MT 16.705
REPRESENTANTE : SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
RELATOR: : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

18. Inicialmente, importa registrar que, conforme já consignado no relatório, foi proferida decisão que admitiu a representação em apreço, em razão do atendimento aos comandos normativos contidos na Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal) e na Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT), ambas deste Tribunal, motivo pelo qual **reitero o juízo de admissibilidade e passo ao exame do mérito.**

19. Analisando os autos, constata-se que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram devidamente oportunizados aos interessados conforme preconiza o art. 229 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT (Regimento Interno do TCE/MT).

20. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a seguinte irregularidade, sob a responsabilidade do Sr. Joel Ferreira e da empresa BTX Engenharia Eireli-EPP:

Achado 1: Emissão/utilização de Atestados de Capacidade Técnico Operacionais com declaração inidônea em favor da empresa BTX Engenharia Eireli - EPP





IRREGULARIDADE: GB99. Licitação. Favorecimento ilícito de empresa licitante, mediante fornecimento de atestados de capacidade técnico operacionais com conteúdo falso – não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

21. Pela transcrição acima, observa-se que a presente Representação tem por objeto apurar as responsabilidades pela emissão e utilização de atestado de capacidade técnico operacional com conteúdo falso em favor da empresa BTX Engenharia Eirelli EPP.

22. Consta do **Relatório Preliminar** (doc. digital 58906/2019), que durante a análise documental a equipe técnica constatou que o Atestado de Capacidade Técnica Operacional questionado foi assinado pelo então Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT, Sr. Joel Ferreira, e pelo Engenheiro Civil Gustavo Rezende da Silva, o qual não possuía registro no CREA e não tinha qualquer vínculo funcional com o Executivo Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT e sim trabalhava com o Sr. Gisley Amorim Brito, proprietário da empresa BTX Engenharia. Também está descrito que a empresa BTX Engenharia – EPP não aparece no rol dos credores da referida prefeitura para o período indicado no atestado (20.7.2017 a 22.8.2017), ou seja, ao contrário do que consta no referido atestado, a empresa não prestou serviço ao Poder Executivo Municipal nesse período, pois o que se localizou no sistema APLIC foi um pagamento para a pessoa física do Sr. Gisley Amorim Brito – CPF nº 013.582.691-8, mediante nota fiscal; todavia, considerou que essa circunstância não autoriza o atestado confeccionado em nome da empresa para o período indicado.

23. Dessa forma, a equipe técnica **concluiu** que a empresa BTX Engenharia Eireli – EPP participou dos Pregões nºs 60 e 61/2018 realizados pela Prefeitura Municipal de Paranaíta apresentando atestado de capacidade técnico operacional falso, assinado pelo Sr. Joel Ferreira, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia e pelo Sr. Gustavo Rezende da Silva, Engenheiro Civil. Portanto, assinalou que o referido atestado serviu para que a empresa indevidamente cumprisse as exigências previstas nos respectivos editais, de modo a comprovar que tinha experiência e perícia para execução do objeto a ser licitado.





24. Apenas o gestor da Prefeitura de Paranaíta, Sr. Antônio Domingo Rufatto, que foi notificado somente para ter ciência dos fatos, apresentou manifestação. Para tanto, alegou que os proponentes eram responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações, não tendo o município tomado ciência da fraude, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelo fato.

25. **A empresa BTX Engenharia Eireli – EPP apresentou defesa intempestivamente**, tendo sido recebida pelo Relator como peça informativa. Dessa feita, ressaltou que a dúvida existente se refere a apenas um dos atestados, sendo válida a assinatura do engenheiro Gustavo Rezende, pois mesmo ele não sendo funcionário da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia, a Lei nº 8.666/93 considera a fiscalização como um serviço técnico profissional que precisa ser realizado por alguém com conhecimento na área, no caso, o engenheiro. Ressaltou, ainda, ser indispensável que o fiscal de obras seja capacitado e entenda, além da dinâmica para a execução do projeto, das normas e legislações a serem cumpridas. Acentuou que não possui nenhum empregado registrado em seu quadro de pessoal e que está comprovado que é verdadeiro todo o conteúdo dos documentos apresentados na fase de habilitação pelo Sr. Gisley Amorim e pela empresa BTX.

26. **Em seu relatório técnico conclusivo**, a Secex competente manteve a irregularidade. Nesse contexto, registrou que o Controlador Interno de Bom Jesus do Araguaia confirmou que a empresa representada, ao contrário do que consta em um dos aludidos atestados, não prestou serviços ao Município no período de 20.07.2017 a 22.08.2017. Além disso, destacou que a empresa BTX Engenharia Eireli – EPP não apresentou nenhum fato capaz de elidir a irregularidade.

27. **Por meio de manifestação complementar** (doc. digital nº 167497/2020), em razão do pedido de diligência feito pelo Ministério Público de Contas para incluir no polo passivo o Sr. Gustavo Rezende da Silva, a equipe técnica esclareceu que não o inseriu como responsável, porque ficou constatado que ele não possuía vínculo com a Prefeitura Municipal de Bom Jesus de Araguaia e laborava para o Sr. Gisley Amorim





Brito, proprietário da empresa BTX Engenharia Eireli–ME. Portanto, a sua conduta não se enquadraria na irregularidade identificada e analisada por este Tribunal.

28. **O Ministério Público de Contas acatou na íntegra o posicionamento técnico.**

29. **De forma similar ao parecer ministerial e a equipe técnica, ratifico que não há como afastar a caracterização da irregularidade detectada.**

30. Analisando o relatório técnico conclusivo e a defesa apresentada pela empresa BTX Engenharia Eireli – EPP, verifico que são infundados os argumentos apresentados na tentativa de excluir a irregularidade. **Definitivamente, a empresa não conseguiu demonstrar que prestou serviços ao Município de Bom Jesus do Araguaia no período de 20/07/2017 a 22/08/2017 como informado em um dos atestados apresentados, conforme se constata as fls. 29/30 do relatório técnico conclusivo (doc. digital nº 204551/2019) e, com isso, desconstituir a alegação de que o Atestado emitido era falso.**

31. Não subsistem dúvidas de que a conduta dos responsáveis configurou afronta aos Princípios da Isonomia, da Moralidade e da Competitividade, que devem prevalecer nas licitações públicas e merecem reprimendas proporcionais aos danos causados à Administração e às empresas que com ela competiram em jogo desigual.

32. De acordo com o que consta nos processos licitatórios, os Editais dos Pregões Presenciais nº 060/2018 e 061/2018 exigiram, na fase de habilitação, que as empresas licitantes apresentassem os atestados de capacidade técnico operacionais fornecidos por pessoa jurídica.

33. **E conforme evidenciado pela equipe técnica, esse atestado foi preponderante para que a empresa BTX Engenharia Eireli EPP fosse declarada vencedora nos dois certames licitatórios realizados pela Prefeitura de Paranaíta.**





34. Nessa linha, é incontestável a responsabilidade do Sr. Joel Ferreira, na condição de Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, que emitiu o Atestado de Capacidade Técnico Operacional com conteúdo inverídico. Resta evidente, ainda mais, a responsabilidade da empresa BTX engenharia Eireli-EPP, na medida em que se utilizou do indicado atestado para participar dos Pregões Presenciais nºs 060 e 061/2018 da Prefeitura de Paranaíta **e se beneficiar**.

35. Pela narrativa feita, não me resta outra opção a não ser aplicar aos responsáveis, no âmbito deste Tribunal, as reprimendas cabíveis pelo ato ilegal cometido.

36. Sobre o enquadramento da conduta da empresa BTX Engenharia Eireli –EPP como fato típico descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/1993¹, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é bastante consistente, senão veja-se:

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 **consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado**. (Enunciado do Acórdão nº 233/2021 – Plenário – na mesma vertente os acórdãos 2458/2015 e 3097/2020, todos do Plenário TCU) (grifo nosso)

A apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU **declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação** na Administração Pública Federal, **independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração**. (Enunciado do Acórdão 2677/2014-Plenário) (grifo nosso)

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 **consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado**. (Enunciado do Acórdão 2233/2019-Plenário) (grifo nosso)

37. Nesse sentido, o nosso Tribunal também já decidiu, a saber:

¹ “Art. 90. Frustrar ou **fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.





Licitação. Alteração contratual de empresa para ocultar sócio impedido de contratar com o ente. Fraude à licitação. Declaração de inidoneidade. Alteração contratual promovida para retirar da sociedade de empresa sócio impedido de contratar com o município, no intuito claro de mascarar o seu real proprietário, configura fraude à licitação, sob pena de resultar na declaração de inidoneidade para participar de licitações estaduais ou municipais, no período de até 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e no art. 295 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT. (DENUNCIAS. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 24/2018 - 1ª CAMARA. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo 93432/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018). (grifo nosso)

38. Diante do exposto e considerando a constatação da irregularidade no caso concreto **que beneficiou** a empresa BTX Engenharia Eireli – EPP, cabe **declarar a sua inidoneidade**, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para participar de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos dos artigos 295 da Resolução Normativa nº 147/2007 c/c art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007.²

39. A respeito das sanções cabíveis ao Sr. Joel Ferreira, por ter assinado um dos atestados de capacidade técnico operacional com conteúdo falso, na condição de Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, e prejudicado a licitude dos pregões realizados pela Prefeitura de Paranaíta, a jurisprudência do TCU é esclarecedora ao aduzir que:

A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da Lei 8.443/1992) **é aplicada pelo TCU para irregularidades de gravidade extrema**, em situações em que se constata o dolo ou a má-fé do responsável para a produção de desvio de bens e valores públicos. (Enunciado do Acórdão 8794/2017-Plenário)

A pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da Lei 8.443/1992) no âmbito da Administração Pública, cujo prazo mínimo de aplicação é de cinco anos, **guarda estreita correlação com a gravidade da infração praticada**. O TCU não pode fixar referida pena com prazo inferior a esse. **Quando o Tribunal se deparar com casos em que a pena de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, se mostre excessiva, deve considerar que a falha correspondente não se reveste de gravidade suficiente, deixando de aplicá-la**. (Enunciado do Acórdão 2143/2014-Plenário)

² “Art. 295 Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno ou a Câmara, declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007.”

“Art. 41 Comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por até 05 (cinco) anos”.





Para que a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública possa ser aplicada faz-se necessária a constatação de dolo ou má-fé subjetiva para a produção de desvio de bens e valores públicos. Esses componentes volitivos na conduta precisam ser demonstrados de forma inconteste. (Enunciado do Acórdão 6111/2012 – Segunda Câmara)

40. Nessa linha de entendimento, por se tratar de sanção mais severa, a inabilitação do responsável para o exercício de cargo ou função de confiança somente é reservada para conduta, ou conjunto de condutas, **cuja gravidade é considerada extrema**, pois guarda estreita correlação com a gravidade da infração praticada, tanto é assim, que a Lei Complementar nº 269/2007³ e o Regimento Interno deste Tribunal⁴, expressamente dispõe que “*dependendo do grau da infração cometida*” e “*a critério do Tribunal Pleno*”, poderá ser aplicada tal sanção, o que demonstra a relevância e o rigor da sanção.

41. Diante dessas ponderações, considerando que a irregularidade em apreço foi classificada pela própria unidade técnica como de **natureza grave** (GB99) e não gravíssima e valorando que no relatório técnico consta que já houve serviço prestado ao município pela empresa e pela pessoa física do proprietário da empresa em algum momento (o que pode ter levado o Prefeito ao erro) e, especialmente, por não ser possível auferir da instrução dos autos **que o ex-gestor tenha se beneficiado da irregularidade**, como ocorreu com a empresa BTX Engenharia, em nome dos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, que também devem balizar a aplicação da sanção, entendo que, nesse caso específico, é suficiente a **aplicação de multa** ao ex-prefeito no **maior valor** indicado na legislação para a irregularidade grave, devido a sua indiligência.

42. A par do arrazoadado, com supedâneo nos artigos 286, I, da Resolução nº 14/2007 e 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016, compreendo que deve ser aplicada a **multa ao Sr. Joel Ferreira no montante de 10 UPFs/MT.**

³LC nº 269/2007 – Art. 81 Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e **dependendo do grau da infração cometida**, em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, **a critério do Tribunal Pleno**.

⁴ RN nº 14/20 – Art. 296. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e **dependendo do grau da infração** em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno ou da Câmara, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007.





43. Destarte, nos termos do art. 228, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que **merece ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender pertinentes no âmbito das suas atribuições, diante dos indícios de infração penal contidos neste processo.

44. Outra providência necessária é dar ciência à Prefeitura Municipal de Paranaíta-MT quanto ao fato apurado nesta representação.

45. Por fim, em razão da proposição contida no item 'c' do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre enfatizar que a revelia da empresa BTX Engenharia Eireli-EPP e dos Srs. Joel Ferreira e Gustavo Rezende de Oliveira já foram decretadas, conforme devidamente mencionado no relatório.

VOTO

46. Pelos precedentes argumentos, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº 3.971/2020 emitido pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO no sentido de:**

a) ratificar os Julgamentos Singulares que decretaram a **revelia** da empresa BTX Engenharia Eireli-EPP e dos Srs. Joel Ferreira e Gustavo Rezende de Oliveira, bem como, a decisão proferida pelo relator à época, que **conheceu** a presente representação interna e,

b) no MÉRITO, julgar **procedente** a representação interna, a fim de considerar caracterizada a irregularidade **GB99: Licitação. Favorecimento ilícito de empresa licitante mediante fornecimento de atestado de capacidade técnico operacional com conteúdo falso;**





b.1) aplicar multa no valor de **10 UPF's/MT** ao Sr. Joel Ferreira, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, com fulcro nos arts. 286, I, da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT e 3º, II, “a”, da Resolução nº 17/2016-TCE/MT;

b.2) declarar a inidoneidade da empresa BTX Engenharia Eireli – EPP, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para participar de licitação na administração pública estadual e municipal, conforme estabelece o art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os artigos 285, III e 295 do RI/TCE-MT;

c) encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Paranaíta para conhecimento, tendo em vista que o atestado falso foi utilizado em Pregões realizados pelo mencionado ente; e,

d) nos termos do art. 228, parágrafo único, da Resolução 14/2007, enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito das suas atribuições.

47. É como voto.

Cuiabá, MT, 23 de novembro de 2021.

(assinatura digital)⁵

CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Relator

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

